



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13971.001702/2004-15  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-002.132 – 1ª Turma  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2015  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000, 2001

MPF - NULIDADE.

Não é nulo o lançamento por prorrogação de MPF além do prazo regulamentar, quando não comprovado o prejuízo à defesa do contribuinte. A falta de prorrogação do MPF no prazo correto, por si só, não configura cerceamento do direito de defesa e não se equipara à ausência de MPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial do contribuinte. Os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão e Antonio Carlos Guidoni Filho acompanharam a Relatora pelas conclusões. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro João Carlos de Lima Junior.

*(Assinado digitalmente)*

Henrique Pinheiro Torres - Presidente-substituto

*(Assinado digitalmente)*

Karem Jureidini Dias - Relatora

Processo nº 13971.001702/2004-15  
Acórdão n.º **9101-002.132**

**CSRF-T1**  
Fl. 3

---

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Adriana Gomes Rego, Karem Jureidini Dias, Leonardo de Andrade Couto (Conselheiro convocado), Antônio Carlos Guidoni Filho, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Junior, Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-presidente) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente-substituto).

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 105-15.707, da então Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Auto de Infração exige Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente aos anos-calendário de 2000 e 2001, bem como multa isolada sobre o mesmo período.

O contribuinte apresentou impugnação contra o lançamento, o qual foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Sobrevieram, então, Recurso Voluntário e o Acórdão nº 105-15.707, o qual, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento para afastar a multa isolada. A decisão restou assim ementada:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MPF - O MPF é instrumento de controle administrativo, sendo que irregularidades nele contidas não podem ensejar a nulidade do lançamento. DISCUSSÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - OMISSÃO DA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRO GRAU - A omissão da autoridade julgadora de primeiro grau em apreciar a constitucionalidade de norma em tese, considerando-se incompetente para tal, desde que esgotada a apreciação das questões de mérito contidas na impugnação, não serve para determinar a nulidade da decisão. REFIS - TRANSFERÊNCIA DE PREJUÍZOS FISCAIS - GANHO NA OPERAÇÃO - A transferência onerosa de prejuízos fiscais de terceiros para aproveitamento na amortização de multa e juros em processo de parcelamento especial - PAES tem o preço pago pelo cessionário caracterizado como custo de aquisição. Eventual ganho obtido na amortização do passivo parcelado representa ganho tributável pela legislação do Imposto de Renda. REGIME DE COMPETÊNCIA - EFEITOS - EXCLUSÃO E ADIÇÃO DE VALORES FISCAIS - FATOS JURÍDICOS - A exclusão de valores fiscais ao lucro líquido do exercício (Bases da CSLL) somente pode ser feita à luz de fatos jurídicos que caracterizem sua possibilidade e oportunidade. A adição de valores fiscais sem a correspondente ocorrência de fatos jurídicos concomitantes para futura adição, restando caracterizado procedimento de apuração de efeitos fiscais que seriam diferentes daqueles obtidos em procedimento regular, visando elidir os efeitos da limitação da compensação de bases negativas deve ensejar a recomposição de valores e imposição dos efeitos da limitação. Glosa mantida. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. SELIC - A taxa Selic,*

*por ser cabível nos casos de restituição ou compensação de tributos, deve incidir, mutatis mutandis, também nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, uma vez que entendimento contrário feriria o princípio da isonomia. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.*

O contribuinte opôs Embargos de Declaração, os quais não foram acolhidos. Ao contínuo, interpôs Recurso Especial (fls. 404/425), argumentando: (i) pela irregularidade do Mandado de Procedimento Fiscal; (ii) nulidade pela ausência de análise de argumentos; (iii) equívoco no procedimento fiscal e inovação nos fundamentos relativos à glosa de despesas de salário-educação; e (iv) impossibilidade de limitar a compensação de 30%.

Ao Recurso Especial do contribuinte foi dado seguimento parcial, sendo admitida apenas a alegação de irregularidade do MPF, conforme despacho de fls. 438/442. Em face do referido despacho, o contribuinte interpôs agravo, o qual foi rejeitado pelo despacho de fls. 469/470.

A Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls.446/452.

O processo foi pautado para julgamento, quando verificou-se que o contribuinte não foi intimado do Despacho que rejeitou seu Agravo, razão pela qual foi solicitada, no Despacho às fls. 471/472, a intimação do contribuinte para manifestar-se, se assim o desejasse.

Conforme AR de fls. 476, o contribuinte foi intimado do Despacho que rejeitou seu Agravo, sem se manifestar.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso Especial do contribuinte foi objeto de despacho de admissibilidade e, tendo sido comprovada a divergência quanto à irregularidade do MPF, conheço do Recurso Especial.

Quanto às demais alegações, tendo em vista que houve negativa de seguimento do Recurso Especial, inclusive por meio de despacho em sede de Agravo, deixo de conhecê-las, limitando o objeto do presente julgamento à alegação nulidade do lançamento por irregularidade no MPF.

O acórdão recorrido entendeu por não acolher a preliminar de nulidade, sob o argumento de que irregularidades no MPF não podem ensejar a nulidade do lançamento. Conforme se extrai da própria ementa, entendeu o acórdão recorrido que *“o MPF é instrumento de controle administrativo, sendo que irregularidades nele contidas não podem ensejar a nulidade do lançamento”*.

De outra parte, argumenta o contribuinte, com base em acórdão paradigma, que a ausência de MPF acarreta no cerceamento do direito de defesa do contribuinte, já que não lhe possibilita o conhecimento prévio e formal das atividades administrativas fiscalizatórias.

Ainda, conforme afirma o próprio contribuinte em sua impugnação (fls. 227), *“o Mandado de Procedimento Fiscal original determinou, em seu próprio texto, que o prazo para execução dos trabalhos era até 16/07/2004, podendo ser prorrogado com a efetiva intimação do contribuinte de tal fato. No entanto, a única prorrogação efetuada pela fiscalização foi entregue à empresa em 03/09/2004, decorridos quase 50 dias da data do término do mandado original. Ou seja, não havia como prorrogar algo que já se encontrava encerrado.”*

Desta forma, a alegada irregularidade do MPF (fls. 01/03) diz respeito a não prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal no prazo regulamentar. Sobre este aspecto, entendo que uma coisa é a ausência de MPF no início ou no encerramento da fiscalização ou, ainda, a existência de MPF sem a aplicabilidade para uma específica fiscalização. Outra coisa é a informação acerca das prorrogações do MPF após o início e antes do término da fiscalização.

Em meu pensar, é necessário que o contribuinte seja informado sobre a autorização da fiscalização em seu início e na exigência de atos no curso do procedimento, inclusive quando da notificação do lançamento. De outra parte, entendo que entre um ato e outro a falta de publicidade de prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal, porquanto pressupõe também a ausência de ato de fiscalização para além do prazo de validade do MPF anterior, enseja tão somente o direito do exercício de espontaneidade do contribuinte e não a nulidade do lançamento.

Isto porque, filio-me à corrente que não nega que o MPF seja um instrumento de controle administrativo, porquanto necessário que exista para a prática do ato de fiscalização, mas a publicidade de sua prorrogação é necessária ao exercício dos atos isolados no curso do processo, sendo certo que a ausência desses ou da intimação da prorrogação do MPF antes do encerramento da fiscalização não tem o condão de viciar o lançamento, se havia o Mandado de Procedimento Fiscal quando da prática de tais atos (fls. 111).

No presente caso, a despeito de não ter ocorrido prorrogação do MPF no prazo regulamentar, fato é que o contribuinte já havia sido notificado do início da fiscalização (fls. 01), com MPF para tanto válido. Por fim, importante esclarecer que não houve, no presente caso, qualquer ato que limitasse ou lesasse o direito de defesa do contribuinte.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial do contribuinte.

*(Assinado digitalmente)*

Karem Jureidini Dias – Relatora.